

Divisas	Taxa de convenção por escudo
Dólar dos Estados Unidos da América	0,011
Markka da Finlândia	0,06
Franco francês	0,082
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,0069
Quetzal da Guatemala	0,011
Dracma da Grécia	0,81
Peso da Guiné-Bissau	0,45
Florim holandês	0,031
Lempira das Honduras	0,011
Dólar de Hong-Kong	0,074
Forint da Hungria	0,433
Rupia indiana	0,112
Rial iraniano	1
Dinar iraquiano	0,0035
Libra irlandesa	0,0085
Coroa islandesa	0,17
Lira italiana	16,50
Iene do Japão	2,8
Dinar jordano	0,0039
Novo dinar jugoslavo	0,7
Libra libanesa	0,044
Franco luxemburguês	0,56
Kwacha do Malawi	0,0132
Dirham marroquino	0,07
Ouguiya da Mauritânia	0,61
Peso mexicano	1,21
Metical de Moçambique	0,42
Córdoba da Nicarágua	0,011
Naira da Nigéria	0,0075
Coroa da Noruega	0,08
Dólar da Nova Zelândia	0,0156
Rial de Omã (Sultanato de)	0,0038
Balboa do Panamá	0,0108
Rupia do Paquistão	0,134
Guarani do Paraguai	1,82
Sol do Peru	10
Zloty da Polónia	0,94
Leu da Roménia	0,049
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,46
Franco CFA do Senegal	4
Dólar de Singapura	0,0252
Coroa sueca	0,082
Franco suíço	0,024
Baht da Tailândia	0,25
Dinar tunisino	0,0072
Libra turca	1,95
Peso do Uruguai	0,144
Rublo da URSS	0,0081
Bolívar da Venezuela	0,048
Zaire da República do Zaire	0,068
Kwacha da Zâmbia	0,011
Dólar do Zimbábwe	0,0083
Shilling do Quénia	0,124

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 17 de Dezembro de 1982. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 1/83 de 11 de Janeiro

Encontra-se em estudo a revisão da disciplina orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado, de forma a adaptá-la às novas realidades e à orientação que lhes vem sendo imprimida.

No entanto, certos aspectos daquela disciplina, especialmente os que, em resultado de deficiente previsão legal, prejudicaram gravemente situações humanas me-

recedoras de tratamento mais equitativo, não se compatibilizam com a natural demora de uma reestruturação profunda.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 149.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 149.º

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)

3 — Os assalariados e praticantes que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, possuísem, além dos requisitos exigidos nas alíneas a) e c) do número anterior, 3 anos de prática de serviços com bom aproveitamento, devidamente comprovados, e o ciclo preparatório ou 6 anos de prática nas referidas condições e a escolaridade obrigatória, segundo a idade do interessado, são integrados na carreira de escriturário, com dispensa de concurso.

Art. 2.º A integração dos praticantes a que se refere o n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na redacção que lhe é dada pelo artigo anterior, é feita, de preferência, nas vagas existentes nas repartições onde foi adquirida a prática ou, na sua falta, em quaisquer vagas que existam ou venham a verificar-se em serviços da mesma espécie nos próximos 6 meses.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 37/83

de 11 de Janeiro

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É integrado orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Santarém o Lar de Idosos de S. Domingos, anteriormente objecto de integração funcional, nos termos da Portaria n.º 645/79, de 4 de Dezembro.

2.º A comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social de Santarém pode delegar, no todo ou em parte, em funcionário ou funcionários do Centro Regional as competências para a prática dos actos relativos à administração geral do serviço ora integrado, designadamente no domínio dos recursos humanos, materiais e financeiros.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 17 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 38/83

de 11 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que a Direcção-Geral da Segurança Social é resultante de um processo inovador da estrutura da Segurança Social e, por isso, não oferece um quadro de recrutamento funcional adequado a todas as áreas;

Considerando que à Divisão de Integração Social Comunitária incumbe, designadamente, a análise e o estudo da situação das comunidades sociais e respectiva evolução nos aspectos sociais, económicos e jurídicos; a definição das modalidades que àquelas devem ser dirigidas, bem como a grupos sociais mais marginalizados, tendo em vista a sua adequada integração; o estudo dos critérios e modalidades de atribuição de subsídios e outros apoios a grupos sociais em situação de maior carência e, por fim, o estudo, em colaboração com outras entidades e serviços, de apoio à cooperação e solidariedade social entre as famílias e os grupos sociais, com vista à reparação de situações de carência;

Considerando, assim, que a Divisão de Integração Social Comunitária tem competência específica que se reveste de extrema complexidade no vasto domínio da segurança social;

Considerando que se verifica o exercício efectivo destas funções por um técnico superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Segurança Social desde Março de 1981, de acordo com o estabelecido na alínea c) do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, alargar a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Integração Social Comunitária do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social anexo ao Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, ao técnico superior de 1.ª classe que vem desempenhando as funções desde Março de 1981.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 22 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Despacho Normativo n.º 11/83

Ao abrigo do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/82, de 15 de Julho, determina-se o seguinte:

É revogado o Despacho Normativo n.º 155/82, de 24 de Julho.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 20 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.